



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso às empresas ou entidades portuguesas que se julguem com direito a formular quaisquer reclamações ou pedir a liquidação de créditos sobre as instituições japonesas que hajam sido encerradas ou tenham suspenso as suas actividades de que podem apresentar os seus pedidos, devidamente fundamentados e documentados, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros até 30 de Junho próximo, em virtude de o Governo Japonês ter nomeado uma comissão para o mesmo fim.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:513 — Manda publicar nas colónias de Angola e Moçambique, para nas mesmas vigorar com as disposições contidas na presente portaria, a Lei n.º 2:007 (construção de casas de renda económica).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:514 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias de vários concelhos.

Ministério das Comunicações:

Alteração à tabela de abonos de viagem do pessoal da rede de ambulâncias postais, inserta no *Diário do Governo* n.º 108, de 7 de Junho de 1950.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Torna-se público que o Governo Japonês nomeou uma comissão liquidatária das instituições encerradas, com o encargo de reunir e apreciar as reclamações e os créditos existentes contra empresas, companhias ou organizações japonesas que hajam sido fechadas ou tenham suspenso as suas actividades.

As empresas ou entidades portuguesas que se julguem com direito a formular quaisquer reclamações ou pedir a liquidação de quaisquer créditos sobre as instituições

acima indicadas podem apresentar os seus pedidos, devidamente fundamentados e documentados, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros até ao dia 30 de Junho próximo futuro, a fim de serem praticadas as diligências competentes.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 24 de Abril de 1951.— O Director-Geral, *Vasco Pereira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete de Urbanização Colonial

Portaria n.º 13:513

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se publique nas colónias de Angola e de Moçambique a Lei n.º 2:007, de 7 de Maio de 1945, para nelas vigorar, com observância do seguinte:

1.º Não terá aplicação o n.º 5.º da base I nem o respectivo § único e os limites das rendas-base, estabelecidos no n.º 6.º, serão substituídos pelos que forem fixados pelo governador-geral ou que resultarem da renda a estabelecer por compartimentos ou por área coberta.

2.º As bases III e XIV não são aplicáveis.

3.º As referências ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ao Ministro do Interior e ao das Finanças constantes da base II, do § único da base IV, do § 3.º da base VII, da base XXVIII e da base XXXVI considerar-se-ão como feitas ao governador-geral.

4.º A audiência do Ministro do Interior, exigida na base II, será substituída pela das Direcções dos Serviços de Administração Civil, das Obras Públicas e de Saúde.

5.º A venda a que se refere a alínea b) da base IV poderá ser deferida por tempo indeterminado.

6.º Na base V são substituídos, na redacção que ora lhes é dada, os seguintes parágrafos:

§ 2.º No caso da venda a prestações aplicar-se-ão as regras adoptadas para o pagamento das casas económicas, se outras não forem adoptadas pelo governador-geral.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior poderá aplicar-se a doutrina estabelecida no diploma que cria o Fundo das casas económicas quanto ao máximo das prestações e seguros que garantam directa ou indirectamente o seu pagamento.

7.º O § único da base VI é alterado pela seguinte forma:

§ único. As câmaras poderão expropriar terrenos destinados à construção de casas de renda económica, nos termos legais.

8.º A competência atribuída às câmaras municipais na base VII também pode ser exercida quando se trate de terrenos ainda não urbanizados, mas com plano de urbanização.

9.º As referências no § 3.º da base VII e na base XVIII à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização deverão entender-se como feitas à Direcção dos Serviços de Obras Públicas.

10.º Quanto à base VIII, a faculdade conferida às câmaras será exercida mediante prévia autorização do governador-geral, ouvido o director dos Serviços de Obras Públicas, sob informação do director dos Serviços de Administração Civil. A apreciação dos projectos, fiscalização da obra e vistoria competirá à Direcção dos Serviços de Obras Públicas. E a autorização exigida no § único será dada pela Direcção dos Serviços de Administração Civil.

11.º A comprovação a que se refere o § único da base X será feita perante a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

12.º A sujeição da deliberação das câmaras à tutela da junta provincial, ouvidos os serviços de obras públicas, substituirá a aprovação e homologação exigidas na base XV.

13.º O parecer do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a que se refere o § 2.º da base XVIII será dado pela Direcção dos Serviços de Administração Civil.

14.º A organização do cadastro determinada na base XXV efectuar-se-á pela forma que for julgada conveniente, independentemente da aprovação de qualquer modelo de fichas, e a anotação das conclusões das vistorias far-se-á constar no cadastro.

15.º A referência ao serviço da construção de casas económicas no § 1.º da base XXVI entender-se-á como feita à comissão administrativa do Fundo das casas económicas.

16.º Considerar-se-ão como referidas a angolares ou a escudos, consoante se trate das colónias de Angola ou de Moçambique, as importâncias fixadas no § 2.º da base XXVI e na base XXVII.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Moçambique.

Ministério das Colónias, 24 de Abril de 1951.— O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Moraes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 13:514

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Almeida, Belmonte, Castelo Branco, Mira, Pampilhosa da Serra, Trancoso e Vila de Rei. A Comissão Venatória Regional do Centro só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 24 de Abril de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Para os devidos efeitos e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:510, de 21 de Fevereiro de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, se publica a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 12 do corrente, para vigorar a partir de 10 de Abril de 1951:

Ambulâncias

Ambulâncias	Chefe	Ajudante	Contínuo
Oeste I/II	132\$00	128\$00	82\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 16 de Abril de 1951.— O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.